



**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3059287-58.2025.8.19.0001/RJ**

**AUTOR:** JERRI DA SILVA RODRIGUES

**RÉU:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Local:** Rio de Janeiro

**Data:** 04/05/2026

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação indenizatória proposta por Jerri da Silva Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro na qual alega ter permanecido preso ilegalmente por cerca de 21 meses, não obstante já houvesse alvará de soltura decorrente de livramento condicional concedido em 17/04/2023. Sustenta que, por erro estatal, foi expedido novo mandado de prisão, o que ensejou sua custódia no estado de São Paulo no período de 19/01/2024 a 21/08/2025 e a indevida privação de liberdade lhe causou perda do vínculo empregatício, prejuízos financeiros e intenso abalo moral. Pede a condenação do réu ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes) e morais (índice 1.1).

Acompanharam a inicial documentos (índices 1.2 a 1.7).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (índice 21.1).

Contestação (índice 33.1), acompanhada de documentos (índices 33.2 a 33.3), na qual o réu suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a prisão foi efetuada por agentes do estado de São Paulo, bem como a inépcia da inicial, sob a alegação de ausência de vínculo lógico-jurídico entre os fatos narrados e a pretensão deduzida. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito por ter a prisão decorrido de mandado válido expedido em razão de sentença condenatória regular, tratando-se de ato jurisdicional típico, cuja responsabilização exige dolo ou erro judiciário, inexistentes no caso. Aduz, ainda, que eventual falha de comunicação entre sistemas não gera dever de indenizar e, após a transferência da execução penal para o Estado de São Paulo, a responsabilidade passou a ser deste ente federativo. Impugna, por fim, os danos alegados, reputando-os não comprovados e juridicamente incompatíveis com o cumprimento de pena e, subsidiariamente, requer a redução do valor pleiteado, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica (índice 34.1).

As partes informaram não ter outras a produzir (índice 38.1 – autor; índice 41.1 – réu).



Manifestação do Ministério Público pela procedência parcial do pedido (índice 47.1).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva porque, embora a prisão do autor tenha sido materialmente executada por agentes do estado de São Paulo, o ato que deu causa à constrição da liberdade — expedição do mandado de prisão — proveio de um juízo da comarca do estado do Rio de Janeiro.

Igualmente não prospera a preliminar de inépcia da inicial uma vez que a parte autora expôs de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, notadamente a alegada expedição indevida de mandado de prisão e a consequente privação de liberdade, formulando pedidos certos e determinados. Eventual fragilidade da tese ou discordância quanto à configuração dos pressupostos da responsabilidade civil constitui matéria de mérito e não vício formal da petição inicial, que, ademais, possibilitou o pleno exercício do contraditório pela parte ré.

No mérito, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, cuja controvérsia reside em verificar se a custódia do autor decorreu de erro estatal apto a ensejar responsabilidade civil.

Afasto a tese defensiva de que o caso se subsumiria à responsabilidade civil por ato jurisdicional, a qual somente se configura nas hipóteses de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, da Constituição da República).

Com efeito, não se está, no caso concreto, a questionar o conteúdo de decisão judicial, tampouco a atividade de julgar em si considerada. A pretensão autoral não se dirige contra eventual equívoco de valoração probatória ou de interpretação jurídica, mas sim contra falha na execução e operacionalização de comandos judiciais no âmbito da Administração, consistente na manutenção e cumprimento de mandado de prisão manifestamente incompatível com situação jurídica já consolidada.



A distinção é fundamental: enquanto o ato jurisdicional típico consiste na formação da vontade judicial por meio da decisão, a presente hipótese revela vício na atividade administrativa instrumental, responsável pela alimentação, atualização e cumprimento dos sistemas de restrição de liberdade. Trata-se, portanto, de atuação material do Estado, sujeita ao regime da responsabilidade objetiva previsto no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ainda que a expedição do mandado de prisão tenha origem em ato judicial, a sua manutenção indevida e cumprimento após a superveniência de ordem de soltura evidenciam falha do serviço (*faute du service*), caracterizada pela desorganização administrativa e pela ausência de adequada comunicação e controle entre os órgãos estatais envolvidos.

No caso concreto, a prova documental demonstra que o autor já havia sido beneficiado com livramento condicional e conseqüente expedição de alvará de soltura relativo à ação penal em questão. Ainda assim, sobreveio a expedição e, sobretudo, o cumprimento de novo mandado de prisão, em manifesta desconformidade com a situação jurídica vigente, o que evidencia erro estatal objetivo, alheio à atividade jurisdicional propriamente dita.

Nessa linha de ideias, diferentemente do que sustenta a defesa, não se está diante de mero erro de julgamento inerente à atividade jurisdicional, mas de falha objetiva do aparato estatal, consistente na manutenção de ordem de prisão incompatível com situação jurídica já definida, circunstância que caracteriza falha administrativa.

O nexu causal, na hipótese vertente, materializa-se pelo cumprimento de mandado de prisão sem validade, do qual decorrem danos morais *in re ipsa*, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 6ª edição, Editora Malheiros, *in verbis*:

*“Entendemos, todavia que por se tratar de algo imaterial o ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva*



**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

*inexoravelmente do próprio fato ofensivo de modo que provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum”.*

Configurados, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil — conduta ilícita, dano e nexo causal — exsurge como corolário o dever de indenizar.

Tocante aos danos materiais, restou comprovado que o autor mantinha vínculo empregatício formal à época da prisão indevida, tendo sido privado de auferir sua remuneração durante todo o período de custódia ilegal. Logo, os lucros cessantes devem corresponder exclusivamente às verbas de natureza remuneratória diretamente relacionadas ao vínculo de emprego comprovado nos autos, nos termos do art. 402 do Código Civil, vedada a inclusão de parcelas de natureza eventual, hipotética ou não comprovada, ficando delimitados aos salários mensais não percebidos no período de 19/01/2024 a 21/08/2025, férias e 13º salários proporcionais ao mesmo período, bem como depósitos de FGTS incidentes sobre tais verbas.

Não se incluem, por ausência de nexo direto ou de comprovação suficiente, eventuais despesas familiares, honorários advocatícios contratuais ou quaisquer outras parcelas estranhas à remuneração laboral direta.

A apuração do *quantum* deverá observar, como base de cálculo, a remuneração efetivamente comprovada nos autos, vedada a utilização de estimativas genéricas ou presunções ampliativas, limitando-se a liquidação à aplicação de critérios aritméticos sobre os parâmetros ora fixados.

Quanto ao dano moral, além do aspecto punitivo da indenização, deve ser considerado seu caráter pedagógico, como forma de inibir novas condutas omissas, com fixação do quantum em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

*In casu*, a prisão indevida por período prolongado — superior a um ano e meio — evidencia violação grave à dignidade da pessoa humana. Todavia, o valor pleiteado mostra-se excessivo, devendo o Juízo atuar com cautela a fim de evitar enriquecimento indevido.

À luz das circunstâncias do caso, entendo justo e adequado fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, **EXTINGUINDO o processo**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), consistente nos salários mensais não percebidos durante o período de prisão indevida, bem como 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e depósitos de FGTS correspondentes, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos, com base na remuneração comprovada nos autos.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cemmil reais), com incidência da taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, a partir do julgado, na forma da Súmula nº 97 do E. TJRJ, sem incidência de qualquer outro fator porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de juros de mora e correção monetária.

Tendo a parte autora decaído de pequena parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC, devendo ser observada a progressividade prevista no art. 85, §5º, do CPC, sempre respeitado o percentual mínimo de cada inciso.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, diante da isenção legal.

Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório, em atenção ao entendimento fixado na Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **GEORGIA VASCONCELLOS**, em 04/05/2026, às 18:49:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **190002209930v2** e o código CRC **02828c3b**.

---